



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

PGE N° 121.202

1922/18/MPE/PGE/HJ

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 0600096-77.2018.6.27.0000

PALMAS/TO

RECORRENTE	Coligação "A Verdadeira Mudança"
ADVOGADOS	Ronícia Teixeira da Silva e Outros
RECORRENTE	Carlos Henrique Franco Amastha
ADVOGADOS	Ronícia Teixeira da Silva e Outros
RECORRIDO	Wanderlei Barbosa Castro
ADVOGADOS	Antonio Neiva Rego Junior e Outros
RELATOR	Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

PARECER

Eleições suplementares 2018. Registro de candidatura. Vice-governador. Impugnação ao registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Prévia filiação partidária. Flexibilização do prazo. Impossibilidade.

1. O direito subjetivo à elegibilidade, interesse eleitoral de cunho particular, não pode ter primazia sobre o direito público a um processo eleitoral legítimo, em respeito às regras do jogo. Eventual incompatibilidade de determinado indivíduo ao regramento constitucional – por mais injusta que lhe possa parecer, diante da surpresa das eleições suplementares – não deve conduzir ao abrandamento daquilo que a Constituição e a legislação infraconstitucional estabeleceram com rigor.
2. O protagonismo político, em uma verdadeira democracia com feições representativas, não recai sobre as pessoas dos atores políticos, mas sim sobre as agremiações partidárias que lhes dão concretude. A impossibilidade de participação no pleito de um pretense candidato – por desatender aos requisitos constitucionais e legais – não retira da sua agremiação a possibilidade de propor um vasto leque de representantes das suas propostas ideológicas à sociedade, para que escolha livremente.
3. Não é possível qualificar as eleições suplementares como evento absolutamente imprevisível e desprovido de regulamentação própria. Cuida-se de situação específica, criada para os casos em que constatada irregularidade no pleito regular apta a invalidar mais da metade dos votos, ficando evidenciada a necessidade de nova votação.
4. Não cabe ao Judiciário proceder a um exame casuístico de possíveis prejudicados pela norma, flexibilizando prazos relativos às condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade. Precedentes

Parecer pelo provimento do recurso especial.



- I -

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação ‘A Verdadeira Mudança’ e Carlos Henrique Franco Amastha (Num. 261738), contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins (Num. 261727).
2. Na origem, Wanderlei Barbosa Castro, ora recorrido, apresentou requerimento de registro de candidatura (Num. 261664), postulando o cargo de vice-governador pelo Partido Humanista da Solidariedade – PHS, nas eleições suplementares do Estado do Tocantins, a serem realizadas em junho de 2018.
3. Ato contínuo, a parte recorrente apresentou impugnação ao registro de candidatura (Num. 261713) sob o argumento de que o impugnado não teria preenchido uma das condições de elegibilidade, qual seja, o lapso temporal estabelecido para filiação partidária (art. 14, § 3º, V, da Constituição da República, c/ c art. 9º da Lei nº 9.504/97).
4. A Corte Regional, ao apreciar o feito, decidiu, por unanimidade, julgar improcedente os pedidos formulados nas impugnações, deferindo o pedido de registro de candidatura do ora recorrido. Confira-se a ementa do acórdão (Num. 261729):

REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. VICE-GOVERNADOR. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. REGULARIDADE. DEFERIMENTO.

1. As Eleições Suplementares 2018 para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Tocantins encontram-se disciplinadas na Lei 9.504/97 e na Resolução TRE-TO nº 405/2018.
2. Não há que se falar em descumprimento do art. 7º, da Resolução TRE-TO 405/2018, quando os representantes da Coligação já estavam, antes das 19h, do dia 23.4.2018, no recinto do TRE-TO, com documentos suficientes para o protocolo dos registros de candidaturas.
3. Constatada qualquer falha, omissão ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido de registro de candidatura, o partido político, a coligação ou o candidato será intimado pela Secretaria Judiciária, para que o vício seja sanado (art. 11, § 3º, da Lei 9.504/97 e art. 37, da Resolução TSE nº 23.548/2017).
4. Não se pode indeferir o registro de candidato que preenche as condições de elegibilidade e não incide em hipótese de inelegibilidade quando as assinaturas do representante da Coligação e dos candidatos aposta no DRAP e no RRC



foi prontamente regularizada após a providência prevista na legislação eleitoral.

5. A legislação eleitoral estabelece no art. 11, § 4º, da Lei 9.504/97, a possibilidade do candidato requerer o seu próprio registro na hipótese do partido ou coligação não fazê-lo. Tal norma bem demonstra a finalidade da lei em preservar o candidato da atitude do representante partidário que se omite da responsabilidade de requerer o registro por erro o dolo.

6. Em se tratando de eleição suplementar, é possível a mitigação do prazo de filiação partidária, considerando que sua fixação é estabelecida em norma infraconstitucional e em razão de tratar de situação excepcional, marcada especialmente pela urgência e imprevisibilidade, conforme jurisprudência do TSE.

7. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e regulamentares e estando o pedido instruído com os documentos exigidos pela Lei 9.504/97 e Resolução TRE-TO nº 405/2018, há que se deferir o registro de candidatura.

8. Restaram demonstradas as condições de elegibilidade previstas no ordenamento jurídico, não havendo impugnação ou notícia de qualquer causa de inelegibilidade.

9. Im procedência da impugnação.

10. Regularidade do RRC. Pedido deferido.

5. Contra tal decisão, os impugnantes interpuseram o presente recurso especial, fundado no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição da República (art. 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral), objetivando a sua reforma, sustentando, em síntese (Num. 261737):

a) violação ao art. 14, § 3º, V, da Constituição da República, bem como ao art. 9º, da Lei nº 9.504/97, porquanto o candidato não cumpriu o requisito da filiação partidária com prévia antecedência de seis meses;

b) divergência jurisprudencial, na medida em que a Corte Regional decidiu de forma contrária a precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, bem como das Cortes Regionais do Distrito Federal, da Bahia e do Ceará.

6. Intimada, a recorrida apresentou contrarrazões (Num. 261746).

7. Vieram os autos a esta Procuradoria-Geral Eleitoral, para parecer.

- II -

8. O presente recurso comporta conhecimento, porquanto tempestivo (Num. 261732 e 261737) e com regular representação processual (Num. 261713 – Pág. 20), presentes os demais pressupostos recursais.



- III -

9. A controvérsia jurídica repousa sobre as consequências da constatação – incontroversa – de que o candidato (ora recorrido) não cumpriu o lapso temporal de seis meses de filiação partidária para participar da eleição suplementar de 3 de junho de 2018.

10. Quanto a tal ponto, registrou a Corte Regional (Num. 261728 – Pág. 3) que “[c]om relação à ausência da condição de elegibilidade, consta dos autos que o requerente impugnado filiou-se ao PHS, em 6/ 4/ 2018 e pretende concorrer ao cargo de Vice-Governador nas Eleições Suplementares 2018, marcadas para o dia 3/ 6/ 2018, não atendendo, assim, ao prazo previsto na norma acima citada”.

11. Reconheceu, contudo, que a “à excepcionalidade do pleito suplementar, a juízo deste Relator, com apoio no princípio da razoabilidade, permite a mitigação ou redução dos prazos fixados em normas infraconstitucionais, quais sejam, na Lei nº 9.504/ 97 (filiação partidária) e na Lei Complementar nº 64/ 90 (desincompatibilização)”.

12. A análise da presente questão deve partir do pressuposto de que tanto as condições de elegibilidade quanto as causas de inelegibilidade encontram fundamento constitucional. A rigor, portanto, não apenas a hipótese discutida nos presentes autos, como as demais condições ao pleno exercício da capacidade eleitoral passiva estariam sujeitas ao fator surpresa decorrente da imprecisão do momento da realização das eleições suplementares, a reclamar um tratamento isonômico e sistêmico.

13. Nessa linha, merece registro o fato de que a decisão a ser adotada in casu servirá de precedente para todas as demais hipóteses previstas, o que poderia vir a representar um severo esvaziamento da força normativa da Constituição e da lei, em nome do suposto evitamento do fator surpresa.

14. Não se quer, com isso, negar o reconhecimento da complexidade da discussão jurídica aqui travada.

15. Ao revés, de fato, as eleições suplementares, justamente por não ocorrerem ordinariamente, representam uma incerteza quanto ao momento de sua ocorrência, impedindo que alguns atores políticos possam se organizar no tempo, ajustando-se aos regramentos legais e constitucionais, de modo a preencherem tempestivamente todas as condições de elegibilidade.

16. Assim sendo, argumenta-se que, se acaso observadas as regras dos artigos 14 e 16 da Constituição da República – bem como a Lei Complementar nº 64/ 90



–, haveria, possivelmente, em maior ou menor grau, um esvaziamento do leque de escolhas disponíveis à população, em detrimento do princípio da soberania popular.

17. Vê-se, todavia, que o direito subjetivo à elegibilidade, interesse eleitoral de cunho particular, não pode ter primazia sobre o direito público a um processo eleitoral legítimo, em respeito às regras do jogo.

18. Eventual incompatibilidade de determinado indivíduo ao regramento constitucional e legal – por mais injusta que lhe possa parecer, diante da surpresa das eleições suplementares – não deve conduzir ao abrandamento daquilo que o constituinte estabeleceu com rigor.

19. Isso porque, como cediço, o protagonismo político, em uma verdadeira democracia com feições representativas, não recai sobre as pessoas dos atores políticos, mas sim sobre as agremiações partidárias que lhes dão concretude. A impossibilidade de participação no pleito de um pretense candidato – por não preencher todas as condições de inelegibilidade e incorrer em causa de inelegibilidade – não retira da sua agremiação a possibilidade de propor um vasto leque de representantes das suas propostas ideológicas à sociedade, para que escolha livremente.

20. Tampouco é possível qualificar as eleições suplementares como evento absolutamente imprevisível e desprovido de regulamentação própria. De fato, cuida-se de situação específica, criada para os casos em que constatada irregularidade no pleito regular apta a invalidar mais da metade dos votos, ficando evidenciada a necessidade de nova votação.

21. O instituto foi assim previsto no Código Eleitoral:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN N° 5.525)

22. Assim, naquelas situações de nulidade e, para garantir a lisura do processo eleitoral e a soberania popular, instituiu-se o pleito suplementar, cuja relevância é fundamentada pela doutrina da seguinte maneira:



É fácil ver que essa solução prestigia princípios capitais como higidez do pleito, representatividade e legitimidade do eleito para o exercício do poder político-estatal. Valoriza, ainda, um princípio crucial para a eficácia de qualquer sistema organizado, que é o da responsabilidade de agentes e beneficiários de atos ilícitos; esse, aliás, constitui preceito de alta densidade ética, obrigatório em qualquer sociedade que se pretenda civilizada¹.

23. Não se pode olvidar, ademais, a relevância do precedente oriundo do Supremo Tribunal Federal, no julgamento unânime do Recurso Extraordinário nº 843.455/DF, cuja natureza vinculante é expressamente prevista na legislação processual (art. 927, V, do Código de Processo Civil²).

24. Em tal oportunidade, decidiu a Suprema Corte que “[a]s hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, inclusive quanto ao prazo de seis meses, são aplicáveis às eleições suplementares. Eleição suplementar marcada para menos de seis meses do afastamento do prefeito por irregularidades”³.

25. Por ocasião do julgamento, abordou o eminente ministro Teori Zavascki, em seu voto, o elemento surpresa decorrente das eleições suplementares, afastando a sua capacidade de afetar as causas de inelegibilidade:

Ora, como a perda do mandato de seu marido se deu menos de seis meses do pleito complementar, a “desincompatibilização” no prazo fixado no § 7º do art. 14 da Constituição constituiria, sem dúvida, uma condição de fato inalcançável para a recorrente, mesmo que quisesse. Mas a questão não pode ser vista por esse ângulo. Não se trata, aqui, de desincompatibilização da esposa candidata, até porque ela não exercia o cargo do qual devesse, ela própria, desincompatibilizar-se. A hipótese é de inelegibilidade, e como tal deve ser considerada para todos os efeitos.

26. Cuida-se, assim, guardadas as particularidades, de decisão que denota a inflexibilidade das condições impostas pela legislação às circunstâncias pessoais dos atores políticos, ainda que concernentes ao descumprimento de estreito lapso temporal, servindo de parâmetro ao presente caso.

27. Também a questão relativa ao tempo de filiação partidária já foi objeto de apreciação por esta Corte Superior, que decidiu não ser possível a sua relativização, nas eleições suplementares. Confira-se:

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 687.

² Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...]

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados

³ Recurso Extraordinário nº 843.455/DF, relatado no Plenário do Supremo Tribunal Federal pelo ministro Teori Zavascki, acórdão publicado no Diário de Justiça de 1º de fevereiro de 2016.



Mandado de segurança. Resolução. Tribunal Regional Eleitoral. Determinação. Eleições diretas. Município. Eleição suplementar. Prazos de desincompatibilização. Mitigação. Possibilidade. Filiação. Necessidade. Observância. Prazo. Art. 9º combinado com o art. 11, § 1º, V, da Lei nº 9.504/97.

1. Tratando-se de eleição suplementar, é possível a mitigação dos prazos de desincompatibilização, conforme já decidido pelo Tribunal no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.387, relator Ministro Humberto Gomes de Barros.

2. Em juízo liminar, não há como se adotar esse mesmo entendimento com relação à filiação partidária, devendo ser observado o disposto no art. 9º combinado com o art. 11, § 1º, V, da Lei nº 9.504/97⁴.

28. Na situação dos autos, é incontroverso que o candidato não preenche a condição de elegibilidade de prévia filiação partidária – prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República, com prazo definido no art. 9º da Lei das Eleições –, sendo irrelevante saber as razões personais da novel filiação.

29. Assim sendo, de rigor a aplicação da ratio estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte Superior.

30. Por não ter reunido, tempestivamente, todas as condições de elegibilidade, não deve ser deferido o requerimento de registro de candidatura da parte recorrida.

- IV -

31. Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso especial.

Brasília, 25 de maio de 2018.

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral Eleitoral



Documento assinado digitalmente na data referida à margem direita, com sua versão eletrônica arquivada no Ministério Público Federal e protegida por algoritmo de Hash.

⁴ Mandado de Segurança nº 3709, relatado no Tribunal Superior Eleitoral pelo ministro Ari Pargendler, relator designado ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, acórdão publicado no Diário de Justiça de 15 de maio de 2008.